



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

(PROJETO DE LEI Nº. 28/2023-CMA)

LEI Nº. 3.717 DE 17 DE AGOSTO DE 2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Andirá – PR e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Andirá - PR as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Andirá - PR.

Parágrafo Único: A divulgação deverá garantir o direito de privacidade e intimidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do protocolo e a data de seu nascimento.

Art. 2º - Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico.

Art. 3º - As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

I - Número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III - A data do nascimento do solicitante;

IV - O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

V - A especialidade a que se refere a solicitação;

VI - A data agendada pelo órgão competente para o atendimento das solicitações;

VII - A situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

A=Aguardando; D=Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico.

Parágrafo Único: A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência da alteração de sua posição quando na hipótese do caput.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 17 de agosto de 2023, 80º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal
